

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 de 03/07/2024

“Dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da educação do Município de Carmópolis de Minas e dá outras providências.”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, que “Dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da educação do Município de Carmópolis de Minas e dá outras providências.”

Consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

O projeto trata do estatuto e o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da educação do Município.

Aduz o proposito que “A presente proposta tem como objetivo primordial garantir a estruturação da carreira dos profissionais de educação que promova a valorização dos servidores públicos da educação, bem como o aprimoramento profissional. Por tais razões, faz-se imperiosa a implementação de normativa específica que regulamente o exercício das funções, a remuneração e direitos correlatos, além de garantir plano de carreira que promova progressões baseadas em tempo de serviço e qualificações, de forma a incentivar a prestação de serviços efetiva e a contínua busca por especialização profissional.”

Afirma que “a valorização dos servidores públicos da educação reflete diretamente na qualidade do ensino oferecido, motivo este, que respalda o projeto”.

Finaliza requerendo que a votação se dê em Regime de Urgência e defendendo que sua aprovação trará benefícios aos servidores da educação.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30 da Constituição Federal, c/c art. 171, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 11 inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Conforme a Lei Orgânica Municipal:

Art. 11 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...) XI - organizar o quadro de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários e estabelecer o regime Jurídico dos servidores públicos;

Também consta na Lei Maior do Município:

Art. 162 O Município manterá os professores municipais em nível econômico social e moral, à altura das suas funções.

Parágrafo único. A valorização dos profissionais do ensino, garantirá, na forma da lei, o Plano de Carreira para o Magistério Público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos adotado pelo Município para os seus servidores.

Portanto, cumprindo sua própria Lei, o Município deve criar um Plano de Carreira para os servidores.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que restringe parcialmente a apresentação de emendas por parte dos vereadores, vejamos novamente a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 47 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Acrescente-se, o projeto se apresenta acertadamente como Projeto de Lei Complementar, conforme art. 46, V da LOM, proposto pelo único legitimado, qual seja, o Prefeito Municipal.

a) Lei Eleitoral

Sob a luz do art. 45 do Projeto de Lei, extrai-se critérios bem definidos para a obtenção da promoção na carreira, baseados em titulação, acompanhado de certificados profissionais ou acadêmicos, vejamos o artigo:

Art. 45 – Para efeitos de promoção na carreira, considerar-se-á nova titulação os seguintes certificados profissionais ou acadêmicos, desde que obtidos durante o período de efetivo exercício da função pública e em nível superior à formação mínima exigida para provimento em cada cargo: (destaquei)

Nos incisos do artigo 45 se lê que as progressões exigem de conclusão de curso de nível superior, até a conclusão de doutorado, tendo por largada a formação mínima exigida para provimento de cada cargo (conforme parte final do art. 45).

Os parágrafos do artigo trazem que a obtenção dos níveis depende da comprovação da titulação e de atender aos requisitos propostos no projeto. Exige-se que a titulação seja condizente com a área de atuação profissional, dentre outras dispostas no art. 44 e outros, do projeto de lei.

Portanto, não se trata de uma revisão geral da remuneração (que esteja acima da inflação) o que é proibido pelo art. 73, VIII da Lei 9.504/97, mas de uma reestruturação de carreira e vencimentos de uma única categoria de servidores, com exigências expressas.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o assunto, dizendo que a reestruturação de carreira não ofende a Lei.

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. (*Res. nº 21054 na Cta nº 772, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves.*)

Mais recente, o TSE decidiu:

Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. *In casu*, a Corte Regional [...] assentou que o caso *sub examine* não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) 'as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...] e b) 'diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...] 4. **'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997'** [...] 5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita**

coibida pela legislação eleitoral. 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei’ [...]” (Ac. de 14.3.2019 no AqR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Portanto, salvo melhor juízo, o projeto não ofende a legislação eleitoral, sendo este o entendimento do TSE.

b) Conclusão

Foi apresentada Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro que deve ser estudada juntamente com a Assessoria Contábil da Casa.

Dante de todo o exposto, OPINO que o projeto atende aos requisitos constitucionais, regimentais e legais, podendo tramitar em seu formato original.

4- Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em dois turnos conforme art. 132 do Regimento Interno.

5- Quórum:

Para aprovação, necessita de votos da maioria absoluta, leia-se 6 votos, conforme art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

6- Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Deve ser encaminhado para parecer da (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e (3) Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos.

7- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam prejudicar sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

8- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, que “Dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da educação do Município de Carmópolis de Minas e dá outras providências.” podendo o mesmo tramitar em seu formato original.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa.

Carmópolis de Minas, 04 de julho de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**